

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-003950.989.24-4
Entidade : Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Matéria : Contas Anuais
Exercício : 2024
Prefeito : Osvaldo Moreira
CPF nº : 060.547.058-81
Período : 01/01/2024 a 31/12/2024 (Prefeito desde 05/11/2021)
Relatoria : Dr. Renato Martins Costa
Instrução : UR-19 / DSF-II

(*) Certidão do período em DOC 01.

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Tratam os autos das contas apresentadas em face do inciso II do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação de Osvaldo Moreira, responsável pelas contas em exame e atual (**DOC 02**). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP)¹ está colacionada no **DOC 03**.

A definição da extensão dos trabalhos, segundo o método da amostragem e relevância, foi planejada pela Fiscalização considerando a análise das seguintes fontes:

1. Indicadores finalísticos componentes do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)²;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema

¹ Sistema Cadastro Corporativo TCESP ([CadTCESP](#)).

² Mais informações no [Painel IEG-M](#).

Audesp³, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);

6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

7. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência de Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os trabalhos, em virtude de critérios objetivos de seletividade e de análise de risco, foram efetivados por inspeção *in loco* e remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, com amparo no regramento previsto no artigo 7º da Resolução TCESP nº 04, de 29 de novembro de 2017 e item 4.5.6 da Ordem de Serviço SDG nº 01, de 8 de janeiro de 2025⁴.

Com base no permissivo previsto no TC-A-039686/026/15, apresentamos os resultados considerados essenciais para a emissão de parecer, bem como outros detectados no transcorrer dos trabalhos de fiscalização, os quais seguem transcritos neste relatório.

DADOS PRELIMINARES E SÍNTESE DO APURADO

Preliminarmente, consignamos os dados e índices do Município e do Órgão considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS
Pertence a (região administrativa)	Campinas
Porte (2024)	Muito pequeno
População (2024)	6.237 habitantes
Área territorial	109,956 km²

³ Sistema da Divisão de Auditoria de São Paulo.
Mais informações na página eletrônica do [Audesp](#).

⁴ [Ordem de Serviço SDG nº 01/2025](#)

Grau de urbanização (2024)	65,77%
PIB per capita a preços correntes (2022)	R\$ 37.602,53
Receita por habitante (2024)	R\$ 6.175,01
Receita total (2024)	R\$ 38.513.541,64
Despesa total (2024)	R\$ 39.125.912,22
Resultado orçamentário (2024)	R\$ -612.370,58

Dados extraídos do **DOC 16 C (Smart Pós Validação)**. Fonte original das informações: Fundação SEADE, IBGE e AUDESP.

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
IEG-M	C	C	C	C
Planejamento (i-Plan)	C	C	C	C
Gestão Fiscal (i-Fiscal)	C+	B	B	B
Educação (i-Educ)	C	C+	C	C
Saúde (i-Saúde)	C+	C+	C	C+
Meio Ambiente (i-Amb)	C	C	C	C+
Proteção dos Cidadãos – Defesa Civil (i-Cidade)	C	C	C	C
Tecnologia (i-Gov TI)	C	C	C	B

Fonte: Dados de 2024 após validação da fiscalização (**DOC 16**, fls. 5/6). Dados dos exercícios anteriores - relatório das contas de 2023 (TC-004041.989.23 - **DOC 13**, fl. 01).

O Órgão analisado obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **pareceres** de suas Contas:

Exercício	Processo	Parecer	Trânsito em julgado	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2022	TC-004036.989.22	Favorável	27/11/2024	-
2021	TC-006989.989.20	Favorável	25/10/2023	-
2020	TC-003006.989.20	Favorável	27/02/2023	-

Nota: Conforme **DOC 17** – Julgamentos Anteriores

O resultado dos trabalhos está sintetizado no quadro a seguir, cujas análises e fundamentos apresentam-se em itens próprios deste relatório:

SÍNTESE DO APURADO		
Verificações	Apuração	Conclusão
Resultado da Execução Orçamentária Déficit amparado em superávit financeiro do exercício anterior	- R\$ 611.878,53 -1,59%	Regular
Percentual de Investimentos	7,21%	-
Resultados:		
Financeiro	R\$ 2.700.192,18	Regular
Econômico	R\$ 8.053.471,45	Regular
Saldo Patrimonial	R\$ 59.039.652,74	Regular

SÍNTESE DO APURADO		
Verificações	Apuração	Conclusão
Índice de Liquidez Imediata	3,66	Regular
Precatórios	Regular	
Requisitórios de Baixa Monta	Regular	
Encargos Sociais e Parcelamentos	Regular	
Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) Situação do RPPS com as contas do Ente	Não possui	
Limites Legais e Constitucionais - Dívida Consolidada Líquida (DCL), Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e "Regra de Ouro"	Regular	
Limites Legais e Constitucionais - Limite para Despesa de Pessoal 3º Quadrimestre - Artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): Despesa de Pessoal RCL de referência Percentual da Despesa de Pessoal Percentual máximo: 54,00% Entre 48,6% e 51,3%: início das vedações da LRF	R\$ 14.618.215,70 R\$ 36.542.893,37 40,00%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite a transferências à Câmara de Vereadores - Artigo 29-A da Constituição Federal Percentual máximo: Até 100.000 habitantes: 7,00% Entre 100.000 e 300.000: 6,00% Entre 300.001 e 500.000: 5,00% Entre 500.001 e 3.000.000: 4,50% Entre 3.000.001 e 8.000.000: 4,00% Acima de 8.000.000: 3,50%	4,60%	Regular
Ensino (Recursos próprios) - Aplicação no exercício (mínimo 25%)	25,34%	Regular
Ensino (Fundeb⁵) - Aplicação de recursos recebidos no exercício (mínimo 90%)	100,00%	Regular
Ensino (Fundeb) – Aplicação da parcela residual (diferida) do recebido no exercício (até 10%) até 30/04 do exercício seguinte	Prejudicado	
Ensino (Fundeb) - Aplicação de recursos do Fundeb com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)	100,00%	Regular
Ensino - Aplicação de recursos complementares Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) Valor Aluno Ano Total (VAAT) – mínimo 15% em despesa de capital Valor Aluno Ano Total (VAAT) – Indicador de Educação Infantil (IEI) Valor Aluno Ano no FUNDEB (VAAF)	Não recebido	
Saúde - Aplicação de recursos próprios (mínimo 15%)	28,16%	Regular
Subsídio dos Agentes Políticos	Regular	
Restrições de último ano de mandato Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato Artigo 42 (despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres) Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais Publicidade institucional (três meses antes do pleito) Publicidade empenhada no primeiro semestre Alterações remuneratórias limitadas à inflação	Regular Regular Regular Regular Regular Regular	

⁵ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

SÍNTESE DO APURADO		
Verificações	Apuração	Conclusão
Controle Interno		Parcial
Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal		Regular
Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP		Irregular
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções, Recomendações e Determinações do TCESP		Irregular

Nota: Conforme **DOC 11** - Relatório de Instrução – AudeSP, **DOC 12** - RAAE – AudeSP, **DOC 20** - Taxa de Investimento, **DOC 28** - Quadro de Despesa de Pessoal Ajustado, **DOC 30** - Ensino – Quadros, **DOC 08** - Aplicação na Saúde e itens do relatório.

PERSPECTIVA A: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

A.1. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FISCAL

A.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

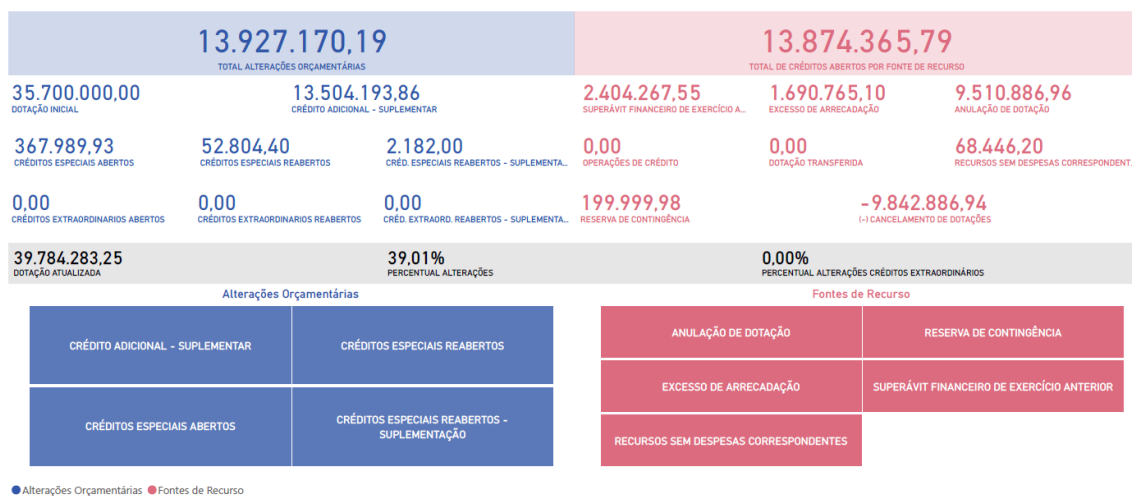
Conforme informado na Síntese do Apurado, com base no apurado pelo Sistema AudeSP, consignado nas peças contábeis (**DOC 04**) e no Relatório de Instrução e de Análises Anuais Eletrônicas de dezembro do exercício em exame (**DOC 11** e **DOC 12**), houve **déficit orçamentário amparado em superávit financeiro do exercício anterior**.

Nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações citadas que ensejassem alteração do resultado.

No tocante aos duodécimos, registramos que do total devolvido, R\$ 492,05 correspondem a cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores efetuado pela Câmara Municipal⁶.

Constatamos que o Município, considerando todos os Órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 13.927.170,19, o que corresponde a 39,01% da Despesa Fixada (inicial).

⁶ DOC 13, fl. 17.



As fontes utilizadas para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Fontes	Valor	Percentual
(1) Superávit Financeiro do Exercício Anterior	2.404.267,55	17,33%
(2) Excesso de Arrecadação	1.690.765,10	12,19%
(3) Anulação de Dotação	9.510.886,96	68,55%
(4) Reserva de Contingência	199.999,98	1,44%
(5) Recursos sem Despesas Correspondentes	68.446,20	0,49%
	13.874.365,79	100%

Observação: Total de Créditos Abertos por Fonte de Recursos (R\$ 13.874.365,79) apresenta diferença de R\$ 52.804,40 em relação às alterações orçamentárias (R\$ 13.927.170,19), em razão dos créditos especiais reabertos (R\$ 52.804,40).

A Lei Orçamentária Anual – LOA, nos incisos de seu artigo 6º (**DOC 21**, fl. 04), autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias de 20% do total da despesa fixada e do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, sendo esta também autorizada para cobrir as aberturas de Créditos Adicionais Especiais autorizadas em lei.

Cumpra acrescentar que os incisos do artigo 7º da referida norma (**DOC 21**, fl. 04) também autorizou a abertura de créditos suplementares da seguinte forma:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2024;

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros

e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando pra atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - para melhorar a eficiência na execução dos programas por meio de reforços de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 1/5 (um quinto) da receita prevista para o exercício;"

Excluídos somente os créditos adicionais abertos com recursos provenientes de superávit financeiro (R\$ 2.404.267,55), excesso de arrecadação (R\$ 1.690.765,10), reserva de contingência (R\$ 199.999,98) bem como os destinados para melhorar a eficiência na execução dos programas por meio de reforços de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 1/5 (um quinto) da receita prevista para o exercício, qual seja, R\$ 7.140.000,00⁷, conclui-se que o percentual final é de apenas **6,83%**⁸, portanto, dentro da legalidade.

Consignamos que, na prática, esse inciso IV do artigo 7º da LOA permitiu ao Executivo alterar o orçamento em montante muito acima dos 20% inicialmente autorizados.

Sendo assim, em que pese a legalidade acima exposta, se considerarmos a abertura de créditos adicionais com base exclusivamente na anulação de dotação (R\$ 9.510.886,96), o percentual de alterações orçamentárias sobre a Receita Inicial Prevista na LOA (R\$ 35.700.000,00) seria de 26,64%, o que evidencia um elevado grau de alterações na execução do orçamento e, conseqüentemente, revela uma necessidade de melhoria de planejamento orçamentário.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2024	Déficit de	1,59%	7,21%
2023	Déficit de	17,17%	9,99%
2022	Superávit de	2,82%	6,33%
2021	Superávit de	16,95%	2,95%

⁷ Receita Prevista no Exercício = R\$ 35.700.000,00 (DOC 21, fl.01) dividido por 5 = R\$ 7.140.000,00

⁸ R\$ 13.874.365,79 – (R\$ 2.404.267,55 + R\$ 1.690.765,10 + R\$ 199.999,98 + R\$ 7.140.000,00) = **R\$ 2.439.333,16**

A.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Analisadas as peças contábeis, não constatamos ocorrências relevantes nos resultados financeiro, econômico e patrimonial do exercício, consignados na Síntese do Apurado (**DOC 12**, fls. 8/9, item 4.4).

A.1.3. ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base no verificado nas peças contábeis (**DOC 12**, fl. 7, item 4.1), o índice de liquidez imediata do Município foi o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 6.388.347,22	3,66
	Passivo Circulante	R\$ 1.744.935,51	

A.1.4. ANÁLISE DOS PASSIVOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

Analisadas as peças contábeis, não constatamos ocorrências relevantes nos passivos circulante e não-circulante (Anexo 14), bem como nos passivos financeiro e permanente (Anexos 14A e 14B) (**DOC 04**, fls. 10/11).

A.2. PASSIVO JUDICIAL

A.2.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem (**DOC 22**, fl. 23) e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) (**DOC 22**, fl. 28), o Município está enquadrado no Regime Ordinário.

Nos exames realizados, foi verificado o que segue:

REGIME ORDINÁRIO - Verificações		
01	Houve depósito do montante referente ao(s) Mapa(s) de Precatório(s) para o exercício em exame dos Tribunais (TJSP, TRTs [2 e/ou 15] e TRF-3)?	Prejudicado
02	Sob amostragem, foram constatadas divergências relevantes no registro da dívida de precatórios no Balanço Patrimonial?	Não
03	Em caso de acordos diretos com os credores, sob amostragem, foram constatadas irregularidades e/ou não pagamentos no exercício em exame?	Prejudicado

01 – Não houve Mapas de Precatórios para o exercício em exame (**DOC 22**, fls. 20/21);

03 – Conforme certidão em **DOC 22**, fl. 24.

Verificamos que a Origem registrou o valor de precatório conforme Decisão da DEPRE lavrada em 05/03/2024 (R\$ 72.296,77) (vide **DOC 22**, fls. 7

e 8), o qual diverge do Mapa de Precatórios atualizado até 02/04/2024 (R\$ 80.483,18 – **DOC 22**, fls. 5/6).

Acostamos em **DOC 22**, fl. 28, certidão do TJSP informando que o município se encontra em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.

A.2.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Sob amostragem, foi verificado o que segue:

Verificações		
01	Nos exames efetuados, foram constatadas divergências relevantes no registro da dívida advinda de requisitórios de baixa monta no Balanço Patrimonial?	Não
02	Nos exames efetuados, foram constatadas falhas/ineficiências no controle dos requisitórios de baixa monta?	Não
03	Foi constatada pendência de pagamento de requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Não

Nota: Conforme **DOC 23** – RPVs.

A.2.3. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município (**DOC 33**, fl. 01).

A.3. ENCARGOS SOCIAIS

As certidões negativas e positiva com efeitos de negativa, referentes a encargos sociais (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasesp, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS), estão colacionadas no **DOC 24**.

Não chegou ao conhecimento da Fiscalização, no transcorrer dos trabalhos (**DOC 25**), ocorrências acerca de eventual descumprimento dessas obrigações, especialmente que pudessem ensejar irregularidade.

A.3.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O Órgão não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS (**DOC 26**, fls. 01 e 04).

A.3.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

O Órgão não possui parcelamentos de FGTS e Pasep (**DOC 26**, fl. 07).

A.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

O Município não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS) ou outras entidades da Administração Indireta em sua estrutura administrativa.

A.5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

A.5.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Com base no apurado pelo Sistema Audep e consignado no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame (**DOC 11**), houve o cumprimento dos limites/regras estabelecidos na LRF, quanto à:

- Dívida Consolidada Líquida (DCL);
- Concessões de Garantias;
- Operações de Crédito, exceto por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)⁹;
- “Regra de Ouro” (artigo 12, §2º da LRF e artigo 167, inciso III da CF).

Nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações citadas.

A.5.1.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base nos dados encaminhados ao Sistema Audep e consignado no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame (**DOC 11**, fls. 03/04), houve o cumprimento dos limites estabelecidos na LRF para Despesa de Pessoal.

Realizamos inclusão no gasto de pessoal das despesas repassadas ao Consórcio CONDERG (Hospital Regional de Divinolândia), no valor de **R\$ 532.425,62 (DOC 27, fl. 02)**, as quais não foram contabilizadas,

⁹ Por se tratar do último ano de mandato da chefia do Poder Executivo, ver o item A.7.1 sobre Operações de Crédito por ARO.

reincidentemente¹⁰, no elemento econômico apropriado e, por consequência, não integraram a despesa de pessoal da Prefeitura, descumprindo a Lei Federal 11.107/05, Portaria STN nº 274 de 13/05/2016 e as Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 10 – Contabilização de Consórcios Públicos.

Mesmo com o ajuste da Fiscalização, a despesa total com pessoal do município não superou o limite previsto no art. 20, III, da LRF, totalizando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 14.618.215,70, o que representa um percentual de 40,00%, conforme cálculo em **DOC 28**.

A.5.2. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base nos dados encaminhados ao Sistema Audesp, os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF (**4,60%** - vide TC-004629.989.24-5, Evento 16.20, fl. 03).

A.5.3. ENSINO

Preliminarmente, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações realizadas pelo Sistema Audesp.

RECURSOS PRÓPRIOS (mínimo 25%)

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base nos demonstrativos do Sistema Audesp, constatamos que a despesa educacional na manutenção e desenvolvimento do ensino superou o mínimo de 25%, observada a quitação dos correspondentes Restos a Pagar, cumprindo o artigo 212 da CF (**DOC 30**, fl. 01).

Ressalte-se que realizamos glosa de R\$ 186.752,71 decorrentes de restos a pagar não quitados até 31/01/2025 (**DOC 30**), atingindo aplicação final **25,34%**, correspondendo a R\$ 7.807.696,36 das receitas de impostos e transferências de impostos.

FUNDEB (mínimo 90% e saldo em conta vinculada)

Em relação ao Fundeb, conforme registrado na Síntese do Apurado, verificamos a aplicação integral do montante recebido no exercício em análise (**DOC 29**, fls. 2 e 16), observada a quitação dos correspondentes Restos a Pagar de R\$ 44.902,48 em janeiro de 2025. Dessa forma, o Município cumpriu

¹⁰ Falha apontada nas Contas de 2023 (TC-004041.989.23-7), de 2022 (TC- 004036.989.22), de 2021 (TC-6989.989.20-7), de 2020 (TC-3006.989.20-6) e de 2019 (TC-4658.989.19).

o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb).

FUNDEB (mínimo 70% com remuneração de profissionais)

Como consignado na Síntese do Apurado, verificamos que houve o emprego de percentual superior ao mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 (DOC 07, fl. 03).

VAAT (mínimo 15% em despesa de capital e IEI)

A rede municipal não recebeu recursos da complementação VAAT no exercício em exame.

A.5.3.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE ENSINO / FUNDEB / CONTROLE SOCIAL

Observado o histórico de ocorrências e a relevância, foi constatado o que segue.

ENSINO - Verificações		
01	Nos exames, sob amostragem, foram identificados valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decenciais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim
03	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.580,57 para 2024 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim
04	Foi constatada adequação dos currículos e propostas pedagógicas dos estabelecimentos de <u>ensino fundamental</u> , para a inclusão de conteúdo sobre estudo da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> , previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996?	Sim
05	Nos exames, sob amostragem, foram constatados dispêndios irregulares dos recursos financeiros do salário-educação durante o exercício?	Não
06	Ao final do exercício em exame, havia um saldo significativo de recursos financeiros do salário-educação, evidenciando a falta de aplicação constante dessa verba?	Não

Notas: **01** – Conforme **DOC 29**, fl. 01 e consulta amostral à planilha de empenhos do Sistema AudeSP/Pentaho;
02 – Conforme **DOC 29**, fl. 02;
03 – Conforme **DOC 29**, fl. 06;
04 – Conforme **DOC 29**, fl. 07;
05 – Conforme consulta amostral à planilha de empenhos do Sistema AudeSP/Pentaho;
06 – Conforme **DOC 29**, fl. 05.

FUNDEB - Verificações		
01	A conta corrente vinculada ao Fundeb (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), que recebe os repasses do Fundo, é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
02	Nos exames, sob amostragem, foram constatadas evidências de despesas executadas não exclusivamente na conta bancária vinculada ao Fundeb? <i>Obs.: esta análise não considera a permissão de contas específicas abertas em instituições financeiras com contratos para gestão folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 caput e §§ 9º e 10º da Lei nº 14.113/2020.</i>	Sim
03	Nos exames, sob amostragem, foram constatadas transferências para conta(s) bancária(s) destinada(s) ao adimplemento da <u>folha de pagamento</u> de servidor(es), com ao menos uma das seguintes inconformidades: i) não exclusividade da conta para a movimentação do Fundeb; ii) a conta não era de titularidade do órgão responsável pela educação; iii) ausência de contratos para gestão da folha (não exigível para contas do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal)?	Sim
04	Nos exames, sob amostragem, foram constatados registros de despesas do Fundeb (Fundeb-Impostos, VAAT, VAAR e parcela diferida para o exercício sob análise), em desacordo com os códigos de aplicação estabelecidos pelo Sistema Audesp?	Não
05	O Município disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38, <i>caput</i> , da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT para o exercício seguinte ao ora em exame?	Sim
06	O Município atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14, <i>caput</i> , da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR para o exercício seguinte ao ora em exame?	Não
07	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Não
08	Nos exames, sob amostragem, foram constatadas despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e/ou de serviço social na rede pública escolar custeadas, irregularmente, com recursos do Fundeb 70%?	Prejudicado

Notas: **01** – Conforme **DOC 31**, fls. 01/37;
02 – Conforme **DOC 31**, fls. 09/10;
03 – Conforme **DOC 31**, fls. 09/10;
04 – Conforme consulta amostral à planilha de empenhos do Sistema Audesp/Pentaho;
05 – Conforme **DOC 31**, fl.42;
06 – Conforme **DOC 31**, fl.43;
07 e 08 – Conforme **DOC 31**, fl.44.

Quanto às ocorrências retro elencadas, registramos que:

01 – Constatamos que o município providenciou nova conta bancária vinculada ao Fundeb, qual seja, conta nº 33.819-2, agência 474-X, no Banco do Brasil, vinculada ao CNPJ do Departamento de Educação (CNPJ 31.075.359/0001-51) (**DOC 31**, fls. 16/37).

Todavia, importante registrarmos que a movimentação na nova conta ocorreu somente em 30/12/2024, tendo sido utilizada até 26/12/2024 a conta nº 15.570-5, agência 474-x, no Banco do Brasil, a qual estava vinculada ao CNPJ da Prefeitura Municipal de Santo Antônio Jardim, cuja solicitação de seu encerramento ocorreu somente em 05/09/2025 (**DOC 31**, fl. 11).

02 – As despesas com o Fundeb **não** foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes, em descumprimento ao preceituado no artigo 21, *caput*, da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021, haja vista que foi constatado:

- Transferência para contas-correntes da Prefeitura conforme **DOC 31**, fls. 09/10 para despesas com folha de pagamento, FGTS e INSS.

03 – A rede municipal possui contrato com instituição financeira diversa do Banco do Brasil S.A para o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Constatamos que o Órgão providenciou **naquela instituição** conta única e específica para recebimento dos recursos do Fundeb, conforme previsto no §§ 9º e 10 do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020 e orientação prevista nas Portarias FNDE¹¹ nº 807, de 29 de dezembro de 2022¹², Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022¹³, e Comunicado SDG nº 66, de 04 de dezembro de 2023¹⁴.

A abertura da conta n.º 10396-9, agência 706-4, Banco do Brasil, ocorreu em 01/10/2024 (**DOC 31**, fl. 40), todavia, não constatamos sua utilização no exercício fiscalizado (**DOC 31**, fl. 09).

05 - A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União **VAAR**, tendo em vista o não atendimento às seguintes condicionalidades (**DOC 31**, fl. 43):

- Descumprimento do disposto no artigo 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020, relativamente à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

07 – Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (**DOC 31**, fl. 44).

¹¹ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

¹² [Portaria FNDE nº 807/2022](#)

¹³ [Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022](#)

¹⁴ [Comunicado SDG nº 66/2023](#)

CONTROLE SOCIAL - Verificações		
01	Sob amostragem, foram constatadas divergências na composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS em relação ao estabelecido no artigo 34, IV e §1º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
02	Foi constatado, nos exames sob amostragem, que algum membro estava em condição de impedimento no Conselho, nos termos do artigo 34, §5º da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	O gestor do Fundo exerceu, no exercício em exame, o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Não
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	Foram constatadas evidências de que o Conselho supervisionou o censo escolar anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Não
06	Foram constatadas evidências de que o Conselho supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Não
07	Foram constatadas evidências de que o Município não garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Não

Notas: 01, 02 e 03 – Conforme **DOC 32**, fls. 01/03;
04 – Conforme **DOC 32**, fls. 04/27;
05 – Conforme **DOC 32**, fl. 28;
06 – Conforme **DOC 32**, fl. 29;
07 – Conforme **DOC 32**, fl. 30.

O Conselho não supervisionou o censo escolar anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020, e tampouco supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020 (**DOC 32**, fls. 28 e 29).

A.5.4. SAÚDE

Preliminarmente, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações realizadas pelo Sistema Audesp.

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base nos demonstrativos do Sistema Audesp, constatamos que a despesa na saúde superou o mínimo de 15%, cumprindo o artigo 7º, dispensando-se o acompanhamento previsto no artigo 24, todos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (**28,16% - DOC 08**, fl. 01).

A.5.4.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE

Observado o histórico de ocorrências e a relevância, foi constatado o que segue.

Verificações		
01	Sob amostragem, foram constatadas divergências na composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde (CMS), em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS ¹⁵ nº 453/2012?	Não

¹⁵ Ministério da Saúde/Conselho Nacional de Saúde.

02	O gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, incisos I a III, da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O Relatório Anual de Gestão (RAG) foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03 do exercício em exame (artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 141/2012)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, inciso VI, da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Quinta Diretriz, inciso XIV, da Resolução MS/CNS nº 453/2012?	Não

Notas: 01 – Conforme **DOC 34**, fls. 01/03;
02 – Conforme **DOC 34**, fls. 04/10;
03 e 04 – Conforme **DOC 34**, fls. 04 e 11/13;
04 – Conforme **DOC 34**, fls. 04 e 14/16;
05 – Conforme **DOC 34**, fl. 04.

A Origem informou que a proposta orçamentária não estava disponível à época da aprovação da PAS, razão pela qual não foi discutida pelo CMS (**DOC 34**, fl. 04).

A.6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Não foram constatadas ocorrências dignas de nota nos exames, por amostragem, dos pagamentos efetuados e nas entregas de declarações de bens pelos agentes políticos, não havendo situações de acúmulos de cargos/funções no exercício fiscalizado.

Também não houve, no exercício fiscalizado, revisão geral aos agentes políticos.

A.7. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A.7.1. RESTRIÇÕES DA LRF

Preliminarmente, registramos que, nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações consignadas no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame, quanto às restrições de último ano de mandato (**DOC 11**).

DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

Quanto à **DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO**, não houve aumento da taxa, cumprindo o artigo 21, inciso II, da LRF (**DOC 11**, fl. 05).

DESPESAS ASSUMIDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

Quanto às **DESPESAS ASSUMIDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES**, constatamos suficiente disponibilidade para sua cobertura, nos termos do artigo 42 da LRF (**DOC 11**, fls. 05/06).

OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO)

No exercício em análise, não constatamos evidências de que o Município tenha realizado Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO), atendendo ao artigo 38, IV, b, da LRF (**DOC 11**, fl. 04 e **DOC 33**, fl. 04).

A.7.2. RESTRIÇÕES DA LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

Por amostragem, não constatamos evidências de que o Órgão tenha criado programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, no exercício em análise (**DOC 33**, fl. 05).

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Por amostragem, não constatamos evidências de que o Município, a partir de seis de julho, tenha empenhado gastos de publicidade institucional vedados pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Eleitoral (**DOC 36**, fls. 3/5).

DESPESAS COM PUBLICIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE

No primeiro semestre do exercício em exame, as despesas **empenhadas** com publicidade¹⁶ do Órgão não excederam a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três exercícios

¹⁶ “Eleições 2020 [...] Conduta vedada. Teto de gastos. Publicidade dos órgãos públicos. Ano eleitoral. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. [...] 2. Sob a perspectiva da reserva legal proporcional, devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições), por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário. [...]” ([Ac. de 20.10.2022 no REspEI nº 060037066, rel. Min. Carlos Horbach.](#)) Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>. Acesso em: 27 jan. 2025.

anteriores, atendendo ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral (**DOC 36**, fls. 1/2), conforme abaixo demonstrado:

Total	305.481,15
Média Mensal (dividida por 36)	8.485,59
Limite de 6 vezes a média mensal	50.913,52
Total gasto no primeiro semestre/2024	1.500,72

Nota: DOC 36.

ALTERAÇÕES SALARIAIS

Por amostragem, não constatamos evidências de que, a partir de nove de abril, as alterações remuneratórias excederam à inflação do período, observando o artigo 73, VIII da Lei Eleitoral.

Verificamos que a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, ocorrida em DEZ/2023, com efeitos a partir de 01/01/2024, se deu através da Lei nº 3.183, de 29 de dezembro de 2023, considerando a inflação de dezembro de 2022 a novembro de 2023 (INPC: 3,85%) e aumento real de 2,25% (**DOC 35**, fl. 13).

PERSPECTIVA B: DEMAIS ASSUNTOS OBJETO DO PLANEJAMENTO

B.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno do município está regulamentado pela Lei Municipal nº 2.066 de 08/10/2014 (**DOC 37_pt1**, fls. 02/07).

Conforme já alertado nos exercícios anteriores¹⁷, o exercício da função de controle interno ocorre, embora por servidor efetivo, através de função gratificada (**DOC 37_pt1**, fl. 08), situação que contraria decisão¹⁸ do STF que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que estabelecia o provimento dos cargos de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.

¹⁷ **DOC 13**, fl.02.

¹⁸ “Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.”

Decisão no RE 1264676 com trânsito em julgado em 17/09/2020.
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5884758>

Os relatórios do setor são emitidos quadrimestralmente (**DOC 37_pt1**, fls. 09/50 e pt2, fls. 01/44). Dentre as recomendações constantes nos relatórios, destacamos:

- Recomendação 001, 005 e 009/2024 - Foi sugerido aos responsáveis que se atentem aos prazos de prestação de contas de adiantamentos para enquadro na Lei. Bem como evitar o uso de adiantamento para compra em fornecedores que já prestam serviços à prefeitura e emitem nota fiscal.
- Recomendação 004, 008 e 012/2024 - Recomenda-se que sejam observadas as exigências contidas nos Alertas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Por fim, observamos que as medidas anunciadas pelo gestor a fim de sanar os apontamentos acima (**DOC 37_pt2**, fl. 45) não se mostraram efetivas, razão pela qual, consignamos que apenas parte dos apontamentos relatados ao longo do exercício foram solucionados.

B.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Face ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), sob amostragem, constatamos o seguinte:

VERIFICAÇÕES				
Item	Descrição	Dimensão IEG-M	Quesito IEG-M	Atendimento
01	CUMPRIU o prazo legal para publicação (ou divulgação) do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO?	-	-	Sim
02	Sob amostragem, há evidências de dados relativos à transparência na gestão fiscal divulgados não na página eletrônica do Município, como: PPA, LDO e LOA; Balanços do exercício; Parecer Prévio do TCE; Prestação de contas do ano anterior; Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)?	I-FISCAL	18 e 18.1	Sim

03	Sob amostragem, há evidências da não divulgação das: receitas arrecadadas (categoria econômica, origem, espécie, desdobramento, tipo, valor previsto, valor arrecadado, data de arrecadação e recursos extraordinários) e das despesas executadas (valores empenhados, liquidados e pagos; nº do processo / empenho; classificação completa da despesa (unidade orçamentária, função, subfunção, categoria, grupo, modalidade, elemento, subitem e fonte de recurso); favorecido pelo pagamento; modalidade e nº da licitação; bem fornecido ou serviço prestado) em tempo real?	I-FISCAL	19, 19.1, 20 e 20.1	Sim
04	Sob amostragem, há evidências da não divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido?	I-FISCAL	21	Não
05	Sob amostragem, há evidências da não divulgação de diárias / adiantamentos e passagens por nome de favorecido e constando: data, destino, cargo e motivo de viagem?	I-FISCAL	22	Sim
06	O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação? (Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 45)?	I-GOV-TI	04	Sim
07	Sob amostragem, há evidências de que a Prefeitura mantém <i>site</i> na internet com informações não atualizadas periodicamente? Exemplos: notícias, comunicados, calendário com datas importantes, informação sobre tributos, eventos, diário oficial, telefones, endereços, concursos, dentre outros.	I-GOV-TI	06	Sim
08	Sob amostragem, há evidências de que o <i>site</i> não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação?	I-GOV-TI	06.1	Não
09	Sob amostragem, há evidências de que o <i>site</i> não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	I-GOV-TI	06.2	Não
10	O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários?	-	-	Sim
11	O <i>site</i> disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	I-GOV-TI	06.3	Sim
12	Sob amostragem, há evidências de que <i>site</i> não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência?	I-GOV-TI	06.4	Sim
13	A Prefeitura disponibiliza no <i>site</i> o Serviço de Informação ao Cidadão/e-SIC (Lei nº 12.527/11)?	I-GOV-TI	07	Sim
14	Sob amostragem, há evidências de que a solicitação por meio do e-SIC não é simples, ou seja, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	I-GOV-TI	07.1	Sim
15	Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	I-GOV-TI	07.2	Sim

16	Sob amostragem, há evidências de que o site não fornece informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	-	-	Não
17	Sob amostragem, há evidências de que o site não disponibiliza acesso aos Decretos e demais atos do Executivo de efeitos externos?	-	-	Sim

Não há evidências de que o site disponibiliza acesso aos Decretos e demais atos do Executivo de efeitos externos. Há somente dois decretos publicados e referem-se aos exercícios de 2021 e 2022 (**DOC 38**, fl. 04).

B.3. OBRAS PARALISADAS

Por amostragem, considerando a relevância e materialidade, constatamos que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim não tem prestado informações no Painel de Obras Públicas (**DOC 39**), cujos dados apresentamos abaixo:

OBRAS PARALISADAS							
Processo	Valor inicial do Contrato	Valor aditado	Valor total pago	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra	Motivo da Paralisação
-	430.165,32	-	145.715,16	Construtora Gregal Ltda	Não informada	Construção de Quadra coberta	Obra paralisada após a primeira empresa desistir da execução. Foi realizado novo processo licitatório e a empresa acabou abandonando a obra.
-	505.851,72	-	332.988,67	Moreto e Moreto Construtora Ltda	Não informada	Reforma do Centro Multiuso do município	Obra paralisada com o convênio vencido e aguardando autorização para nova licitação.

Fonte: **DOC 40** – Obras Paralisadas.

B.4. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

Nos exames efetuados, considerando o histórico, a materialidade e relevância, verificamos o seguinte:

TRANSFERÊNCIA ESPECIAL FEDERAL – Verificações		
01	Sob amostragem, foram constatadas divergências relevantes quanto à adequada contabilização de recursos recebidos mediante transferências especiais?	Não

02	Sob amostragem, foram constatadas aplicações de recursos destinados a despesas de custeio em despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, bem como encargos referentes ao serviço da dívida (situações vedadas conforme artigo 166-A, § 1º, I e II da CF)?	Sim
03	Sob amostragem, foram constatadas aplicações de recursos destinados a despesas de capital em encargos referentes ao serviço da dívida (situação vedada conforme artigo 166-A, § 1º, II da CF)?	Não
04	Sob amostragem, foi constatada a ausência de abertura conta corrente específica para cada transferência especial, contrariando o § 5º do artigo 2º da Instrução Normativa - TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024?	Sim
05	Sob amostragem, foi constatada a ausência de prestação de informações e documentos sobre a execução de transferência especial na plataforma pertinente, conforme determinado pelo artigo 2º, <i>caput</i> , da Instrução Normativa - TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024?	Não
06	Sob amostragem, foi constatado que os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Não

Foram constatadas aplicações de recursos destinados a despesas de **custeio** em despesas com pessoal no total de R\$ 454.898,85 (**DOC 41**, fls. 18/20 e 24/26).

Verificamos que a Origem não informou na documentação apresentada (**DOC 41**, fls. 04/21) despesas de **capital** que totalizam R\$ 98.080,00 conforme consta da planilha emitida no Sistema Audesp/Pentaho (**DOC 41**, fl. 27).

A ausência de abertura de conta corrente específica para cada transferência especial prejudicou a rastreabilidade dos recursos, já que a Origem não conseguiu contabilizar os rendimentos financeiros de cada emenda (**DOC 41**, fls. 4/5), havendo despesa que excedeu o repasse do exercício, conforme declarado¹⁹ pela Origem em **DOC 41**, fl. 04.

A Origem declarou que “as despesas realizadas com a emenda parlamentar de Fausto Pinato, excedeu o valor do repasse, pois os recursos da mesma foram creditados em c/c vinculada a outros recursos da saúde, como BLATB, BLAFB, BLVGS, Qualifar Sus (c/c 624027-4 sendo migrada para a c/c 57585184-9, ambas da CEF), não sendo possível identificar dentro da conta bancária de qual dos repasses acima mencionados, o valor excedido” (**DOC 41**, fl. 04).

TRANSFERÊNCIA ESPECIAL ESTADUAL – Verificações		
01	Sob amostragem, foram constatadas divergências relevantes quanto à adequada contabilização de recursos recebidos mediante transferências especiais?	Não

¹⁹ Declaro que, as despesas realizadas com a emenda parlamentar Fausto Pinato, excedeu o valor do repasse, pois os recursos da mesma, foram creditados em c/c vinculada a outros recursos da saúde, como BLATB, BLAFB, BLVGS, Qualifar Sus (c/c 624027-4 sendo migrada para a c/c 57585184-9, ambas da CEF), não sendo possível identificar dentro da conta bancária de qual dos repasses acima mencionados, o valor excedido.”

02	Sob amostragem, foram constatadas aplicações de recursos destinados a despesas de custeio em despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, bem como encargos referentes ao serviço da dívida (situações vedadas conforme artigo 175-A, § 1º, 1 e 2 da Constituição do Estado de São Paulo - CE)?	Não
03	Sob amostragem, foram constatadas aplicações de recursos destinados a despesas de capital em encargos referentes ao serviço da dívida (situação vedada conforme artigo 175-A, § 1º, 2 da CE)?	Não
04	Sob amostragem, foi constatada a abertura conta corrente não específica (não única) para transferência especial, contrariando o § 2º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 66.246, de 10 de janeiro de 2022?	Sim
05	Sob amostragem, foi constatado que os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Sim

A ausência de abertura de conta corrente específica para cada transferência especial prejudicou a rastreabilidade dos recursos, uma vez que a Origem não conseguiu contabilizar os rendimentos financeiros de cada emenda (DOC 41, fls. 04/05).

➤ **Receitas para despesas de custeio (Federal/Estadual)**

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Custeio	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 1.750.000,00	R\$ -	R\$ 532.863,24	R\$ 1.217.136,76

Fonte: DOC 41, fls. 01 e 04/05.

➤ **Receitas para despesas de capital (Federal/Estadual)**

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 779.020,69	R\$ 17.921,99	R\$ 179.059,69	R\$ 617.882,99

Fonte: DOC 41, fls. 01 e 04/05.

B.5. ASPECTOS PERTINENTES À GESTÃO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	331	338	237	244	94	94
Em comissão	48	48	42	39	6	9
Total	379	386	279	283	100	103
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	1		1			

Fonte: DOC 42 – Quadro de Pessoal Audesp 2023 e 2024.

Constatamos divergência em relação ao quadro de pessoal informado ao Sistema Audep (**DOC 42**, fls. 6/10) e o quadro de pessoal abaixo encaminhado pela Origem (**DOC 43**):

	Quant. Total de Vagas			Vagas Providas		
	Sistema Audep	Origem	Diferença	Sistema Audep	Origem	Diferença
Efetivos	338	345	-7	244	248	-4
Em comissão	48	49	-1	39	43	-4
Temporário	1	0	1	1	0	1

No exercício examinado, foram nomeados 07 (sete) servidores para cargos em comissão (**DOC 44_pt1**, fls. 1/3), cujas atribuições do cargo de **assistente operacional** não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em atendimento/desatendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (CF)²⁰.

As atribuições do mencionado cargo foram definidas através de Lei N.º 3.008 de 09 de junho de 2017 (**DOC 44_pt1**, fl. 33).

Entendemos que as atribuições do cargo de assistente operacional²¹ são estritamente burocráticas, técnicas e rotineiras, ou seja, são funções próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, o cargo deve ser preenchido por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exige de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Logo, as atribuições do cargo de assistente operacional não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Cumpramos informar que por meio da Lei N.º 3.235, de 20 de março de 2025 (**DOC 44_pt1**, fls. 46/48), a Prefeitura de Santo Antônio do Jardim alterou a nomenclatura do cargo de Assistente de Departamento para “Assessor de Diretoria” e de Assistente Operacional para “Assessor de Departamento”, bem como suas atribuições, passando a possuir características de direção, chefia e assessoramento, em atendimento/desatendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (CF).

²⁰ **Art. 37.** [...] **V** - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²¹ Preparar relatórios e análises referentes ao desempenho de órgãos municipais, executar ações específicas para implementação de atividades em serviços públicos, efetuar avaliações, seguir e orientar o atendimento a normas e padrões, etc.

No que diz respeito aos cargos de Assessor Técnico Pedagógico, a Origem não observou para a nomeação de Priscila Barati a comprovação de experiência de 2 (dois) anos em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado e, para ambas as servidoras nomeadas em 2024, quais sejam Priscila Barati e Taina Bando Fenolio, a comprovação de conhecimentos básicos de informática, conforme dispõe o artigo, da Lei Nº 1968, de 25 de agosto de 2010 (**DOC 44_pt3**, fl. 07).

A Prefeitura esclareceu o Plano de Carreira do Magistério Municipal, aprovado em 2010, encontra-se defasado em relação às necessidades atuais e que, atualmente, o uso de ferramentas digitais e de informática constitui competência mínima e comum a qualquer profissional, sendo de conhecimento notório e exigência prática no exercício cotidiano das funções administrativas e pedagógicas (**DOC 44_pt3**, fl. 07).

B.5.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise (**DOC 45**).

B.5.2. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO

Reincidentemente ao apontado nos exercícios anteriores, houve pagamento de gratificações a servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão do município.

No exercício em exame, a Prefeitura pagou o montante de R\$ 44.715,20 de Adicional de Tempo de Serviço – com base no art. 13 da Lei Municipal nº 1.451/1993 - para servidores não efetivos:

Nome	Cargo exclusivamente em comissão	Valor Total Recebido
ELISANDRA TRINCHA BARBOSA	DIRETOR FINANCEIRO	4.442,92
ERIKA DAVID COMPRI ANDRADE	ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO	5.997,42
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MACHADO	ASSISTENTE OPERACIONAL	8.053,13
PRISCILA APARECIDA PEREIRA	ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO	5.915,82
SILVIA HELENA BIANCHINI DE BARROS	ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO	3.707,50
THAIS PEDAO GALHARDE	DIRETOR ADMINISTRATIVO	4.442,92
VERA LUCIA FARIA DE SOUSA LIMA	ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO	7.511,92

VIVIANE APARECIDA DORTA	DIRETOR DE SAÚDE	4.643,57
Total Geral		44.715,20

Nota: Conforme **DOC 44_pt3**, fls. 19/24.

Consignamos que as informações prestadas ao Sistema Audep pela Origem não são fidedignas, haja vista que tem considerado servidores efetivos que desempenham cargos comissionados como “exclusivamente em comissão”, razão pela qual excluímos tais servidores da relação informada (**DOC 44_pt3**, fls. 19/24).

Com a promulgação da Lei Municipal Nº 3.209/2024, de 21 de novembro de 2024 (**DOC 44_pt4**, fl. 12), foi vedada expressamente a aplicação de tal adicional a servidores do Poder Executivo ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, cessando, deste modo, tais pagamentos a partir de DEZ/2024, em atendimento às determinações desta Corte de Contas²².

B.6. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

A Origem informou que houve atendimento aos 2 (dois) últimos requisitos para implantação do SIAFIC, todavia, há pendência acerca do módulo de folha de pagamento e, assim que solucionado, a Comissão se reunirá para atestar o pleno atendimento ao SIAFIC no Município (**DOC 46**).

B.7. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.7.1. ADIANTAMENTOS

Na amostra, o exame documental mostrou falhas relevantes em despesas efetuadas pelo Órgão, conforme abaixo detalhado.

- Os processos selecionados por amostragem não apresentam boa ordem, pois não estão numerados, o que facilita o entranhamento e desentranhamento de folhas nos autos (**DOC 47 a DOC 51**);
- Não há requisições de adiantamentos nos processos selecionados (**DOC 47 a DOC 51**), as quais deveriam constar, conforme a Lei Municipal 1.408/1992, Artigo 4^o²³, obrigatoriamente: o dispositivo legal em que se baseia ou a autorização de autoridade competente; o nome, cargo, ou função do responsável; o código

²² Contas de 2022 - Processo nº 00004036.989.22-6, Evento 85.3, Parecer Publicado no Diário Oficial em 11/10/2024 – Decisão com Trânsito em Julgado em 27/11/2024 e Contas de 2023 - Processo nº_00004041.989.23-7, Evento 88.3 (Processo em trâmite, sem Trânsito em Julgado).

²³ **DOC 52**, fl.1.

local e o item ou crédito por onde será classificada a despesa e; o prazo de aplicação;

- Em nenhum dos processos selecionados havia parecer do Sistema de Controle Interno ou declaração de que o processo não fora selecionado para análise (**DOC 47** a **DOC 51**), em desrespeito ao que dispõe o Artigo 63, inciso VIII, das Instruções N.º 01/2024 do TCESP;
- Utilização de recursos públicos para pagamento de despesa imprópria (gorjetas), conforme **DOC 48**, fl. 09;
- Ausência de documentos idôneos (cupons ou notas fiscais) para comprovação de despesas. Foram apresentados recibos sem valor fiscal (**DOC 47**, fls. 15 e 21), em prejuízo ao que dispõe o Artigo 64, inciso V, das Instruções N.º 01/2024;
- Comprovantes de pedágios sem indicação das viagens realizadas (**DOC 47**, fl. 25), não demonstrando de forma clara e não genérica o objetivo da missão oficial e o nome de todos que dela participaram, bem como relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados, em prejuízo ao que dispõe o Artigo 66, incisos I e II das Instruções N.º 01/2024 do TCESP.

Importante registrarmos que o Controle Interno recomendou que os responsáveis se atentem aos prazos de prestação de contas de adiantamentos e evitem o uso de adiantamento para compra em fornecedores que já prestam serviços à prefeitura e emitem nota fiscal, conforme consta do item “B.1. CONTROLE INTERNO” deste relatório.

A seguir, reproduzimos os dados dos últimos 4 (quatro) exercícios que demonstram que as quantidades e valores desse tipo de despesa vem aumentando consideravelmente, cabendo recomendação à Origem, a nosso ver, para que utilize apenas adiantamentos em casos excepcionais e devidamente justificados, uma vez que a regra é licitar.

Ano	Quantidade	VI. Concedido	VI. Utilizado	VI. Devolvido	Dotação Inicial	Percentual (%) do VI. Concedido em relação à Dotação Inicial
2021	130	145.409,20	123.754,61	13.025,99	20.396.830,00	0,71%
2022	330	228.653,36	188.734,64	40.987,58	24.969.750,00	0,92%
2023	536	372.733,29	324.699,94	57.885,45	33.400.000,00	1,12%
2024	456	341.078,19	296.676,82	47.465,99	35.700.000,00	0,96%

Nota: Conforme DOCs 53 e 54.

B.8. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

B.8.1. TESOURARIA

Segundo nossos testes, não verificamos impropriedades no setor.

B.8.2. ALMOXARIFADO

Segundo nossos testes, em razão da visita realizada na Garagem Municipal e Almojarifado Central “Orlando da Silva” no dia 05/09/2025 (**DOC 55**):

- a) Não há controle efetivo dos abastecimentos dos veículos. O Departamento de Transporte e Serviços Municipais apenas recebe as notas de abastecimento de cada condutor, não havendo registro detalhado de dados como quilometragem, volume de combustível abastecido e tempo de uso, a fim de gerar relatórios e alertas para identificar desperdícios, fraudes e anomalias no abastecimento;
- b) O controle de almoxarifado é realizado através de tabelas de Excel. Recomendamos o controle informatizado e a baixa de materiais assim que os itens forem retirados do estoque;
- c) Ao conferirmos alguns itens do almoxarifado, constatamos o seguinte:

Itens	Planilha da Origem	Contagem Física	Diferença Apurada
Fósforos	20	40	20
Vassoura Plástica para Jardins	24	24	0
Óleo de compressor	0	2	2
Baldes 20L	7	6	-1
Protetor Facial	0	14	14

B.8.3. BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a seguinte impropriedade no setor:

- ✓ O órgão não realizou, durante o exercício de 2024, o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64 (**DOC 56**).

A Prefeitura Municipal justificou que atualmente possui o contrato administrativo nº 067/2025, e que está realizando o levantamento de todo patrimônio (**DOC 56**).

PERSPECTIVA C: AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS

C.1. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M)

A Fiscalização, observados os critérios de amostragem, relevância e materialidade, procedeu à validação de respostas apresentadas pelo Órgão ao questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) do exercício em exame.

O questionário com as respostas originais e as análises automáticas realizadas pelo sistema (após o procedimento de validação) estão colacionadas, respectivamente, nos **DOCs 14 e 15**.

Da série histórica do índice apresentada no início deste Relatório, após o procedimento de validação, observa-se que houve:

- a) estagnação do índice geral;
- b) **evolução** do i-Saúde, i-Amb e i-Gov TI;
- c) **estagnação** do i-Plan, i-Fiscal, i-Educ, e i-Cidade.

Diante do exposto, especialmente face às notas “C” e/ou “C+”, fica evidenciada a **necessidade** de adoção de medidas para corrigir impropriedades nos aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, ao aprimoramento e maior efetividade dos serviços disponibilizados à população.

Ademais, evidencia-se o atendimento **parcial** de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item D.4 deste relatório.

Ainda, tendo em vista as análises automáticas realizadas (**DOC 15**), já considerando o procedimento de validação do IEG-M, indica-se que o Município poderá não atingir metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (**DOC 16 B**).

Nos itens seguintes, registramos as retificações realizadas decorrentes do procedimento de validação das respostas, bem como as ocorrências mais relevantes extraídas das análises automáticas mencionadas.

C.1.1. I-PLAN

No procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram **retificações** pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item D.2 deste relatório):

- Questão 14.4.4.1 (**DOC 14**, fl. 12): “A estrutura organizacional da Unidade Central de Controle Interno (UCCI) está associada ou subordinada a qual secretaria/diretoria? Resposta do Órgão: Finanças/Fazenda”.

Questão alterada, pois, conforme Termo de Validação (**DOC 16**, fl. 01), o Controle interno está vinculado ao Prefeito (Art. 3º, § 1.0 da Lei Municipal 2.066/2014 – **DOC 16**, fl. 07). Nesse sentido, alteramos a resposta da questão em debate para “Gabinete do Prefeito”.

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no **DOC 16 C** (págs. 05/12), destacamos as **ocorrências mais relevantes**:

- Não houve a realização de consulta pública online para coleta de sugestões para a elaboração do PPA 2022-2025 (**questão nº 2.0 - validada**);
- A Prefeitura **não** realizou diagnóstico anteriormente ao planejamento, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências (**questão nº 3.0 - validada**);
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (ex.: 8 às 18 horas), o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate (**questão nº 1.2**);
- O Anexo de Riscos Fiscais não integra a LDO nos termos exigidos no artigo 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000) (**questão nº 9 – validada**);
- Nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades (**questão nº 12.1.1**);
- O instrumento normativo que regulamentou a Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal não está disponível nem acessível na internet, o que compromete a transparência tratada no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (**questão nº 15.2**).

C.1.2. I-FISCAL

No procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram **retificações** pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item D.2 deste relatório):

- Questão 25.0 (**DOC 14**, fl. 30): “O Município efetuou, no exercício de 2024, compensação de encargos sociais junto à Receita Federal do Brasil? Resposta do Órgão: Sim”.

Questão alterada, pois, conforme Termo de Validação (**DOC 16**, fl. 01) e declaração apresentada (**DOC 16**, fls. 8/9), não houve compensação de encargos sociais junto à Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, alteramos a resposta da questão em debate para “Não”.

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no **DOC 16 C** (págs. 12/21), destacamos as **ocorrências mais relevantes**:

- Não houve regulamentação sobre a retenção de IRRF das contratações efetuadas pelo município nas compras de bens e serviços, contrariando Decisão STF - Repercussão Geral nº 129.345-3 (Tema nº 1130) (**questão nº 11.0**);
- Não foi instituído procedimento de revisão do cadastro imobiliário estabelecendo a sua periodicidade (**questão nº 4.0**);
- Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários (**questão nº 1.4**).

C.1.3. I-EDUC

No procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram **retificações** pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item D.2 deste relatório):

- Questões nº 1.5, 2.5 e 3.3 (**DOC 14**, fls. 34, 39 e 43): “Qual o piso salarial mensal dos professores de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais no Município? Respostas do Órgão: “R\$ 2.895,00, R\$ 2.895,00 e R\$ 3.732,00, respectivamente”.

Questões alteradas, pois, conforme Termo de Validação (**DOC 16**, fl. 02) e publicação dos salários (**DOC 16**, fl. 10), a Origem não informou corretamente os valores para 40h semanais. Nesse sentido, alteramos as respostas das questões em debate para “ R\$ 4.690,05. R\$ 4.690,05 e R\$ 4.690,09,

respectivamente”;

- Questões n.º 1.13, 2.13 e 3.16 (**DOC 16**, fls. 36, 39 e 42): “A Prefeitura Municipal fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Creches, Pré-Escola e Anos Iniciais em 2024? Respostas do Órgão: “Sim””.

Questões alteradas, pois, conforme Termo de Validação (**DOC 16**, fl. 02) e declaração ofertada (**DOC 16**, fl. 11), a Origem não comprovou a realização de pesquisa/estudo. Nesse sentido, alteramos as respostas das questões em debate para “Não”.

- Questões n.º 1.14 e 2.14 (**DOC 14**, fls. 133 e 134) : “Número de crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em creche até 31/12/2024: 174, número de vagas em creche ofertadas em 2024: 200; número de crianças de 4 a 5 anos que solicitaram vaga até 31/12/2024: 177”;

Questões alteradas, pois, conforme Termo de Validação (**DOC 16**, fl. 02) e certidão apresentada (**DOC 16**, fl. 12), os dados foram informados erroneamente.

Nesse sentido, alteramos as respostas das questões em debate para “Número de crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em creche até 31/12/2024: 123, número de vagas em creche ofertadas em 2024: 190; número de crianças de 4 a 5 anos que solicitaram vaga até 31/12/2024: 144”.

- Questão n.º 14.3 (**DOC 14**, fl. 62): “O Plano Municipal de Educação possui cronograma para execução das metas? Resposta do Órgão: Sim”.

Questão alterada, pois, conforme certidão apresentada (**DOC 16**, fl. 13), a Origem informou que não há cronograma para execução das metas.

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no **DOC 16 C** (págs. 21/43), destacamos as **ocorrências mais relevantes**:

- A entrega do material didático às Creches, Pré-Escolas e Anos Iniciais no ano de 2024 foi realizada em 26/09/2024, muito após o início do ano letivo (05/02/2024). (**questões 1.12, 2.12 e 3.13 - validadas e questões n.º 1.12.1, 2.12.1 e 3.13.1**);
- A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com menos de 2,30 m² por alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE (**questão n.º 1.3**);

- Nem todos os professores regentes de creche participaram de cursos de capacitação no ano de 2024 (**questão 1.7.1**);
- A Prefeitura Municipal possui estabelecimentos de Pré-Escola com mais de 22 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE (**questão nº 2.15**);
- A entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2024 ocorreu somente em 30/04/2024, ou seja, a mais de 60 dias (**questão nº 3.14 validada e questão nº 3.14.1**);
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais) (**questão nº 7.0**);
- A Prefeitura Municipal informou que possui veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) (**questões nº 13.1 e 13.1.1**);
- O município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância (**questão nº 7.0 - validada**).

C.1.4. I-SAÚDE

No procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram **retificações** pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item D.2 deste relatório):

- Questão nº 3.0 (**DOC 14**, fl. 69) : “Quando ocorreu a aprovação da Programação Anual de Saúde de 2024 pelo Conselho Municipal de Saúde? Resposta do Órgão: “Até prazo de envio à Câmara Municipal do projeto de lei de diretrizes orçamentárias 2024”.

Questão alterada, pois, conforme Termo de Validação (**DOC 16**, fl. 02), a Origem ofertou certidão informando que a parte orçamentária da PAS foi aprovada somente em 13/08/2024, após a LDO de 2024 (20/06/2023) (**DOC 16**, fl. 14) . Nesse sentido, alteramos as respostas da questão em debate para “Aprovado após a aprovação da LDO 2024 pela Câmara Municipal”.

- Questão nº 10.0 (**DOC 14**, fl. 135) : “Sobre os estabelecimentos de saúde sob gestão municipal, em dezembro de 2024, informe: Quantidade de estabelecimentos de saúde sob gestão municipal com AVCB: 1”.

Questão alterada, pois, conforme Termo de Validação (**DOC 16**, fl. 03) e documentação apresentada (**DOC 16**, fls. 30/31) há unidade de saúde que

possui CLBC (Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros). Nesse sentido, alteramos a resposta da questão em debate para “2”.

- Questão nº 18.1 (**DOC 14**, fl. 83): “Realizou Plano de Ação municipal para inclusão do município à sua RAPS. Resposta do Órgão: Sim”.

- **Questão alterada**, pois, conforme Termo de Validação (**DOC 16**, fl. 03) e certidão apresentada (**DOC 16**, fl. 32), a Origem não realizou Plano de Ação Municipal. Nesse sentido, alteramos a resposta da questão em debate para “Não”.

- Questão nº 37.0 (**DOC 14**, fl. 94): “O total de itens de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica presentes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais: 198”.

Questão alterada, pois, conforme Termo de Validação (**DOC 16**, fl. 03) e documentação apresentada (**DOC 16**, fls. 35/38), o total de medicamentos é divergente do que foi respondido. Nesse sentido, alteramos a resposta da questão em debate para “137”.

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no **DOC 16 C** (págs. 43/69), destacamos as **ocorrências mais relevantes**:

- O município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde (**questão nº 11**);
- Não houve implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente (**questão nº 16.0**);
- Não houve utilização do Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no artigo 116 da Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017 (**questão nº 34.0**);

C.1.5. I-AMB

No procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram **retificações** pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item D.2 deste relatório):

- Questão nº 6.0 (**DOC 14**, fl. 100): “Existem ações e medidas preventivas de contingenciamento para os períodos de estiagem executados pela Prefeitura? Resposta do Órgão: Sim”.

Questão alterada, pois, conforme Termo de Validação (**DOC 16**, fl. 03) e documentação apresentada (**DOC 16**, fls. 39/40), não foi comprovado que existem ações e medidas preventivas de contingenciamento para os períodos de estiagem executados pela Prefeitura. Nesse sentido, alteramos a resposta da questão em debate para “Não”.

- Questão nº 7.8.1 (**DOC 14**, fl. 104): “As metas do Plano relacionadas ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário estão sendo cumpridas no prazo estipulado?” Resposta do Órgão: “Todas as metas foram cumpridas dentro do prazo”.

Questão alterada, pois, conforme Termo de Validação (**DOC 16**, fl. 03) e documentação apresentada (**DOC 16**, fls. 54/63), não houve comprovação de que todas as metas foram cumpridas dentro do prazo. Nesse sentido, alteramos a resposta da questão em debate para “A menor parte das metas foram cumpridas dentro do prazo”.

- Questão nº 8.4.3 (**DOC 14**, fl. 106): “As metas do Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão sendo cumpridas no prazo estipulado?” Resposta do Órgão: “Todas as metas foram cumpridas dentro do prazo”.

Questão alterada, pois, conforme Termo de Validação (**DOC 16**, fl. 03), a documentação apresentada (**DOC 16**, fls. 64/72) comprovou que “A maior parte das metas foram cumpridas dentro do prazo”. Nesse sentido, alteramos a resposta da questão em debate.

C.1.6. I-CIDADE

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, não foram constatadas falhas que ensejassem retificações pela Fiscalização.

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no **DOC 16 C** (págs. 76/79), destacamos as **ocorrências mais relevantes**:

- O Município não realizou, por conta própria, o mapeamento e identificação das principais ameaças existentes em seu território (**questão nº 5 – validada**);
- A Prefeitura Municipal não utiliza o número 199 da Defesa Civil como telefone de emergência (**questão 8.1.1 - validada**);
- O Município não registra as ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica (**questão nº 8.2 - validada**);

- O Município não realizou um estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada (**questão 9.0 – validada**).

C.1.7. I-GOV TI

No procedimento de **validação** desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que ensejou **retificação** pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item D.2 deste relatório):

- Questão 2.0 (**DOC 14**, fl. 124): “A prefeitura municipal possui um PDTIC – Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro?” Resposta do Órgão: “SIM, com metas acima de 02 anos”.

Questão alterada, pois, conforme Termo de Validação (**DOC 16**, fl. 04) e documentação apresentada²⁴, as metas do plano são para até 02 (dois) anos (2025 e 2026). Nesse sentido, alteramos a resposta da questão em debate.

Das análises emitidas pelo sistema, após o procedimento de validação, conforme relacionadas e detalhadamente fundamentadas no **DOC 16 C** (págs. 79/85), destacamos a **ocorrência mais relevante**:

- A Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório (**questão nº 3.0 - validada**).

C.2. ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

C.2.1. ENSINO

C.2.1.1. ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL – META 6 DO PNE

Um dos desafios contemporâneos da educação brasileira é a ampliação do tempo, dos territórios e das oportunidades educacionais nas escolas para garantir e qualificar a aprendizagem dos alunos na perspectiva da Educação Integral/Integrada.

A “educação integral” ora se refere à integração dos saberes em seus diferentes aspectos e abordagens, destacando a questão política e social da educação, ora compreendendo as concepções morais e filosóficas da

²⁴<https://sajardim.sp.gov.br/public/admin/globalarq/uploads/files/2025/transparencia/Plano%20Diretor%20TIC%20atualizado.pdf>

integralidade holística do ser humano. **A ideia de educação integral está intimamente associada à formulação de uma escola de tempo integral.**

Falar sobre uma **escola de tempo integral** implica considerar a questão da variável tempo, com relação à ampliação da jornada escolar, e a variável espaço, na perspectiva da relação da escola com outras instituições, equipamentos públicos e políticas sociais para a construção de territórios educadores para além dos muros escolares.

O atendimento ao Indicador 6A da Meta 6 do PNE apura o *percentual de alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da ETI e que estão em jornada de tempo integral (mínimo 25%)*. Abaixo o quadro por etapas de ensino e geral, consoante dados da IV Fiscalização Ordenada 2023 – Escolas em Tempo Integral (TC-015992.989.23-6, Evento 9.1, e relatório anterior – **DOC 13**, fls. 18/21) e do fornecido pela Municipalidade nesta oportunidade quanto ao encerramento do exercício de 2024 (**DOC 57**):

Verificações		2023	2024
01	Percentual de alunos matriculados na Educação Infantil (creches e pré-escola) , em período de tempo integral, em escolas públicas.	46,74%	61,80%
02	Percentual de alunos matriculados no Ensino Fundamental - Anos Iniciais , em período de tempo integral, em escolas públicas.	-	-
03	Percentual de alunos matriculados no Ensino Fundamental - Anos Finais em período de tempo integral, em escolas públicas.	-	-
04	Percentual de alunos matriculados no Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais) em jornada de tempo integral, em escolas públicas.	-	-
05	Percentual de alunos matriculados na Educação Infantil (creche e pré-escola) e no Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais) em período integral, em escolas públicas.	20,40%	27,50%

Conclui-se que a rede municipal embora atenda pelo menos 25% dos alunos na Educação Infantil (creches e pré-escola) e no Ensino Fundamental (Anos Iniciais) em período de tempo integral, em escolas públicas, o atendimento ocorreu somente no nível infantil. Nenhum aluno é atendido em tempo integral no ensino fundamental.

No Plano Municipal de Educação consta meta específica para o ensino fundamental (**DOC 58_pt2**, fl. 12), qual seja:

“Ampliar, progressivamente, a jornada escolar para tempo integral, que abranja um período de pelo menos 7 horas diárias, com previsão de infraestrutura, alimentação, professores e funcionários em número suficiente, visando oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas municipais, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) matriculados na rede municipal de ensino”.

Ainda, no tocante ao Indicador 6B da Meta 6 que busca aferir se no mínimo 50% *das escolas públicas da educação básica oferecem a pelo menos,*

25% dos alunos jornada de tempo integral, destacamos as seguintes verificações:

Verificações		2023	2024
01	Percentual de escolas públicas exclusivas de Educação Infantil (creches e pré-escola), em período de tempo integral	66,67%	66,67%
02	Percentual de escolas públicas exclusivas de Ensino Fundamental (Anos Iniciais e/ou Anos Finais), em período de tempo integral	-	-
03	Percentual de escolas públicas que contemplam conjuntamente as etapas de Ensino Infantil e Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), em período de tempo integral	-	-
04	Percentual de escolas públicas em período de tempo integral	50,00%	50,00%
05	A rede municipal está garantindo um atendimento em tempo integral de, no mínimo, 50% das escolas públicas da educação básica, desde que essas escolas tenham pelo menos 25% dos seus alunos nessa modalidade de ensino?	Não	Sim

Portanto, a rede municipal está oferecendo atendimento em tempo integral em, no mínimo, 50% das suas escolas públicas da educação básica.

Com base nos dados do I-Educ e fornecidos pela Origem após requisição específica (**DOC 57**, fl. 01), constatamos:

Etapa	Total Alunos	Tempo Integral	Percentual
Educação Infantil - Creches	123	115	93,5%
Educação Infantil - Pré-Escola	144	50	34,7%
Ensino Fundamental - Anos Iniciais	334	0	0%
Ensino Fundamental - Anos Finais			
Total	601	165	27,5%

Nota: Dados inconsistentes entre o informado pela Origem ao IEG-M e após requisição desta Fiscalização. As questões foram alteradas conforme Termo de Validação (**DOC 16**, fl. 02, questões 1.14 e 2.14).

Da análise dos quadros acima, verificamos que o Município apresentou evolução entre 2023 e 2024, além de criação de 30 (trinta) novas matrículas para alunos em tempo integral.

Considerando todos os níveis; Planejamento; Financiamento; Estrutura e Gestão das redes de ensino; Investimentos em Infraestrutura e Equipamentos; Intencionalidade Pedagógica; Favorecimento da Equidade no acesso e permanência acerca da implementação das escolas em tempo integral, foram procedidas as seguintes verificações:

Verificações		
01	O município possui Plano Municipal de Educação - PME?	Sim
02	O PME definiu periodicidade para aferir a evolução do cumprimento da meta 6, educação em tempo integral, do PNE?	Sim
03	Houve avaliação da meta 6 do PNE (Ensino Integral) no exercício e nesta gestão?	Não

04	O acompanhamento do cumprimento da meta 6 do PNE foi publicado ou está disponível na página eletrônica do órgão institucional?	Prejudicado
05	Há regulamento que discipline a forma de acesso a escola em jornada de tempo integral?	Sim
06	Há legislação, decreto, regulamento que orientou a operacionalização da escola em jornada de tempo integral?	Sim
07	Na rede escolar há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 a 17 anos?	Não
08	Há Diretores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração?	Não
09	Houve diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escolas em tempo integral no exercício e nesta gestão?	Não
10	Foram construídas, no exercício, unidades escolares para atender a alunos em tempo integral?	Não
11	Foram adaptadas unidades escolares para atender as escolas em tempo integral?	Não
12	Quantas matrículas foram criadas no exercício para alunos em tempo integral	30
13	Foi dado atendimento preferencial às matrículas de alunos em situação de risco e vulnerabilidade social?	Sim
14	A política pública de Educação em Tempo Integral foi apreciada pelo Conselho Municipal de Educação?	Sim
15	A rede municipal aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal?	Sim

Nota: Conforme informações prestadas pela Dirigente Municipal de Educação em **DOC 57**, fls. 1/2, sendo que para o item 07 consideramos a declaração nem **DOC 57**, fl. 03.

Quanto ao “Item 03”, verificamos que não houve avaliação da meta 6 do PNE (Ensino Integral) no exercício fiscalizado e no exercício anterior, o que contraria o Art. 3º, parágrafo segundo, da Lei N.º 2.086, de 10 de junho de 2015 (**DOC 58_pt1**, fl. 02).

Em que pese a Origem ter informado inicialmente que na rede escolar há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 a 17 anos, posteriormente retificou a informação, conforme consta do **DOC 57**, fl. 03.

Observamos que as peças orçamentárias²⁵ (PPA, LDO e LOA) do município não contemplam ações com metas e indicadores específicos com o objetivo de melhorar e/ou ampliar a qualidade da educação em tempo integral. Tais ações devem compreender, no mínimo, a mensuração da aprendizagem do aluno, a valorização do profissional de educação, a infraestrutura física e pedagógica, a fim de contribuir de forma significativa para o cumprimento da Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Enfim, o conjunto de achados e apontamentos destacados na rede indicam que o caminho para a ampliação e melhoria do ensino integral passa

²⁵ PPA – **DOC 59**, LDO – **DOC 60** e LOA – **DOC 21**.

necessariamente pelo aprimoramento do planejamento e a adoção de mecanismos de avaliação e monitoramento desta política educacional.

Busca-se, neste sentido, sensibilizar os gestores sobre a importância desta relevante política de educação, frente aos obstáculos e a sua efetiva e eficaz implementação, na construção do cenário de melhoria que a sociedade almeja.

C.2.1.2. TRANSPORTE ESCOLAR

Tomamos conhecimento de Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP ao Município de Santo Antônio do Jardim (**DOC 61**), a qual reproduzimos parte:

“(1) vede expressamente a concessão de "caronas" em transportes escolares da rede pública de ensino para pessoas que não sejam discentes (alunos) ou docentes (professores) dentro dos estritos limites do artigo 11, incisos VI, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), inserindo adesivos no interior dos veículos, em local visível, destinados à tal fim informando sobre a proibição;

(2) nos contratos administrativos pertinentes à matéria, incluindo os de concessão ou permissão de serviços públicos de transporte escolar, insira previsão expressa e específica (cláusula) contendo a vedação de transporte escolar de passageiros que não sejam discentes (alunos) ou docentes (professores) dentro dos estritos limites do II, incisos VI, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), inclusive aditando os contratos vigentes;

(3) comunique formalmente aos motoristas responsáveis pelo transporte escolar sobre a vedação de oferecimento de caronas- fora das hipóteses previstas no 11, incisos VI, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação); e

(4) fiscalize continuamente o transporte público escolar para fins de verificar se ainda estão sendo ofertadas caronas para passageiros que não sejam discentes (alunos) ou docentes (professores) dentro dos estritos limites do 11, incisos VI, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).”

De nossa parte, insta mencionar que por ocasião da III Fiscalização Ordenada de 2022, cujo tema foi “Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares” (TC-013935.989.22-8, **DOC 13**, fls. 11/14), constatamos que outros municípios também utilizavam o transporte escolar, havendo severa advertência²⁶ desta Corte de Contas à Prefeitura para que, dentre outras

²⁶ Parecer Publicado no Diário Oficial em 11/10/2024. Decisão com Trânsito em Julgado em 27/11/2024 (**DOC 17**, fl.1).

medidas, corrija as imperfeições detectadas na oportunidade em que se realizou a referida fiscalização ordenada (**DOC 17**, fl. 14).

Por ocasião de nossa visita *in loco*, em conformidade com o relatório fotográfico (**DOC 62**), verificamos, na medida de nossa amostragem, que os ônibus escolares estavam adesivados e não constatamos o transporte de outros munícipes (caronas) no ônibus escolar vistoriado.

A Origem informou ao Ministério Público que houve atendimento às recomendações supras, destacando que eventuais caronas anteriormente concedidas a moradores da zona rural que enfrentavam dificuldades de locomoção foram cessadas por completo, inexistindo atualmente transporte de pessoas que não sejam, em algum período, alunos da rede municipal ou estadual de ensino ou professores (**DOC 63**, fl. 02).

No tocante aos contratos administrativo, a Prefeitura de Santo Antônio do Jardim esclareceu que o transporte escolar é prestado diretamente pelo Município, inexistindo contratos administrativos de concessão, permissão ou terceirização de tais serviços (**DOC 63**, fl. 02).

PERSPECTIVA D: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

D.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no Órgão no exercício em exame.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.3, B.4, B.5, B.5.2, C.1.1, C.1.2, C.1.3, C.1.4, C.1.5. e C.1.7, deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audep/IEG-M.

D.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Cabe registrar que existe um expediente (TC-001347.989.24-6) apensado aos presentes autos, porém não se trata de denúncia de irregularidades, mas tão somente do encaminhamento, pelo Prefeito Municipal,

do Decreto que estabeleceu o plano de ação para implementação dos requisitos mínimos do SIAFIC, tema que foi tratado no item B.6 deste relatório.

D.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP

Constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, conforme a seguir:

a) Entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp (DOC 64).

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício 2021	TC 006989.989.20-7	DOE-TCESP 11/09/2023	Data do Trânsito em Julgado 25/10/2023
Recomendações / determinações			Atendida
- adote providências voltadas ao aprimoramento do setor de Controle Interno, objetivando uma atuação mais objetiva e eficiente, a correção dos apontamentos efetuados e, também, a obediência ao princípio da segregação de funções;			Parcial
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias, e alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG 34/2009;			Não
- registre corretamente as pendências judiciais e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias judiciais;			Prejudicado
- corrija todas as irregularidades apontadas na inspeção ordenada sobre ouvidoria;			Parcial
- promova, com a urgência que o caso requer, a reestruturação do quadro de pessoal, cuidando para que os cargos em comissão efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades;			Não
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população, notadamente em relação ao ensino e saúde, visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;			Parcial
- passe a classificar os gastos com pessoal disponibilizado na Prefeitura por meio de consórcio no elemento "3.3.90.34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", passando a computar como despesas de pessoal, sujeitas aos limites da LRF;			Não
- guarde observância aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo, da impessoalidade e moralidade, ao nomear servidores para compor os órgãos colegiados de planejamento, acompanhamento e controle da Administração;			Sim
- movimente os recursos advindos do Fundeb exclusivamente em conta vinculada, a qual deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do determinado no art. 21 da Lei Federal nº 14.113/2020; e art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/1994 c/c			Não

art. 21, § 7º, da Lei Federal nº 14.113/2020;	
- implemente o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei n. 13.935, de 11/12/2019;	Não
- planeje adequadamente suas contratações, evitando possível configuração de fracionamento de despesas, e guarde observância aos princípios que regem a Administração, como a transparência e a economicidade, ao realizar despesas;	Sim
- regularize os apontamentos remanescentes relacionados ao setor de tesouraria;	Sim
- regularize a totalidade dos apontamentos verificados em visita às escolas municipais, unidades de saúde, e à garagem municipal e almoxarifado central;	Parcial
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;	Não
- dê atendimento às normas de transparência vigentes;	Parcial
- encaminhe os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016;	Não
- regularize as ocorrências registradas na fiscalização nas escolas e unidades de saúde visitados;	Parcial
- promova a correção do setor de tesouraria e almoxarifado, com o efetivo controle dos gastos com combustíveis;	Parcial
- cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.	Parcial

Exercício 2020	TC 003006.989.20	DOE-TCESP 01/12/2022	Data do Trânsito em Julgado 27/02/2023	
Recomendações / determinações				Atendida
- adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente aqueles que apresentaram notas “C” e “C+”;				Parcial
- sane as impropriedades verificadas nas Áreas da Saúde e Educação;				Parcial
- retome as obras referentes à Quadra Coberta e ao Centro Municipal Multiuso, as quais se encontravam paralisadas à época da Inspeção;				Não
- observe que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, tendo em vista, para tanto, as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 18/15;				Sim
- realize a adequada contabilização do passivo judicial de precatórios no Balanço Patrimonial, em atendimento ao artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 1º, § 1º, da LRF;				Não
- recolha tempestivamente os Encargos Sociais, evitando onerar o erário com o pagamento de multa e juros;				Sim
- coíba a repetição das máculas apontadas na apuração do i-Cidade e do i-Gov-TI;				Parcial
Contabilize adequadamente as despesas com terceirização do pessoal relativo ao Consórcio CONDERG, conforme determina o § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;				Não
promova as adequações necessárias na legislação municipal quanto aos cargos em comissão, a fim de atender ao disposto no inciso II e IX, do artigo 37 da Constituição Federal;				Não
observe, ainda, à orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria e, ainda, a formação técnico-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia;				Não
conceda a Revisão Geral Anual aos Servidores e Agentes Políticos nos exatos moldes do disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;				Prejudicado

- cumpra as disposições da Lei de Acesso à Informação no âmbito municipal;	Parcial
- envie esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030-ONU.	Parcial

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de 1,59% em relação à Receita Realizada, porém, totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior;
- Considerando a abertura de créditos adicionais com base exclusivamente na anulação de dotação (R\$ 9.510.886,96), o percentual de alterações orçamentárias sobre a Receita Inicial Prevista na LOA (R\$ 35.700.000,00) seria de 26,64%, o que evidencia um elevado grau de alterações na execução do orçamento e, conseqüentemente, revela uma necessidade de melhoria de planejamento orçamentário.

A.2.1. PRECATÓRIOS

- A Origem registrou o valor de precatório conforme Decisão da DEPRE lavrada em 05/03/2024 (R\$ 72.296,77), o qual diverge do Mapa de Precatórios atualizado até 02/04/2024.

A.5.1.1. DESPESA DE PESSOAL

- Ajustes no valor de R\$ 532.425,62 no gasto de pessoal, referente a despesas repassadas ao Consórcio, as quais não foram contabilizadas, reincidentemente no elemento econômico apropriado e, por consequência, não integraram a despesa de pessoal da Prefeitura, descumprindo a Lei Federal 11.107/05, Portaria STN nº 274 de 13/05/2016 e as Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 10 – Contabilização de Consórcios Públicos.

A.5.3.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE ENSINO / FUNDEB / CONTROLE SOCIAL

- A conta corrente vinculada ao Fundeb que recebeu os repasses do Fundo, até DEZ/2024, não é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos

termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes, em descumprimento ao preceituado no artigo 21, caput, da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021;
- Foram constatadas transferências para contas bancárias destinadas ao adimplemento da folha de pagamento de servidores, com ao menos as seguintes inconformidades: i) não exclusividade da conta para a movimentação do Fundeb e; ii) a conta não era de titularidade do órgão responsável pela educação;
- O Município não atendeu à condicionalidade legal, em face do artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 14.113/2020, não se habilitando a receber a complementação VAAR para o exercício seguinte ao ora em exame;
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;
- O Conselho não supervisionou o censo escolar anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020, e tampouco supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020.

A.5.4.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE

- O Conselho não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Quinta Diretriz, inciso XIV, da Resolução MS/CNS nº 453/2012.

B.1. CONTROLE INTERNO

- O exercício da função de controle interno ocorre através de função gratificada, situação que contraria a jurisprudência do STF;
- Nem todas as providências anunciadas pelo Prefeito Municipal se mostraram efetivas ao longo do exercício.

B.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL

- Não há evidências de que o site disponibiliza acesso aos Decretos e demais atos do Executivo de efeitos externos.

B.3. OBRAS PARALISADAS

- Há 02 (duas) obras paralisadas no município;
- A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim não tem prestado informações no Painel de Obras Públicas.

B.4. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Sob amostragem, referente às transferências especiais federais, foram constatadas aplicações de recursos destinados a despesas de custeio em despesas com pessoal relativa a ativos (R\$ 454.898,85), situação vedada conforme artigo 166-A, § 1º, I e II da CF;
- Sob amostragem, referente às transferências especiais federais, foi constatada a ausência de abertura de conta corrente específica para cada transferência especial, contrariando o § 5º do artigo 2º da Instrução Normativa - TCU nº 93, de 17 de janeiro de 2024;
- A Origem não informou na documentação apresentada despesas de **capital** que totalizam R\$ 98.080,00 conforme consta da planilha emitida no Sistema Audesp/Pentaho, referentes às transferências especiais federais;
- A ausência de abertura de conta corrente específica para cada transferência especial estadual prejudicou a rastreabilidade dos recursos, uma vez que a Origem não conseguiu contabilizar os rendimentos financeiros de cada emenda.

B.5. ASPECTOS PERTINENTES À GESTÃO DE PESSOAL

- Divergência em relação ao quadro de pessoal informado ao Sistema Audesp e o quadro de pessoal encaminhado pela Origem;
- No exercício de 2024, o cargo de assistente operacional não possuía características de direção, chefia e assessoramento;
- A Origem não observou as exigências da Lei Municipal Nº 1968/2010 para a nomeação dos cargos em comissão de Assessor Técnico Pedagógico.

B.5.2. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO

- Pagamento de gratificações a servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão do município no total de R\$ 44.715,20, referente a Adicional de Tempo de Serviço com base no art. 13 da Lei Municipal nº 1.451/1993, sendo que, com a promulgação da Lei Municipal Nº 3.209/2024, foi vedada expressamente a aplicação de tal adicional a servidores do Poder Executivo ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, cessando, deste modo, tais pagamentos a partir de DEZ/2024, em atendimento às determinações desta Corte de Contas;
- Ausência de fidedignidade em relação aos cargos exclusivamente em comissão informados ao Sistema Audesp.

B.6. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

- O SIAFIC ainda não está totalmente implantado no município.

B.7.1. ADIANTAMENTOS

- Os processos selecionados por amostragem não apresentam boa ordem, pois não estão numerados, o que facilita o entranhamento e desentranhamento de folhas nos autos;
- Não há requisições de adiantamentos nos processos selecionados, as quais deveriam constar, conforme a Lei Municipal 1.408/1992, Artigo 4º, obrigatoriamente: o dispositivo legal em que se baseia ou a autorização de autoridade competente; o nome, cargo, ou função do responsável; o código local e o item ou crédito por onde será classificada a despesa e; o prazo de aplicação;
- Em nenhum dos processos selecionados havia parecer do Sistema de Controle Interno ou declaração de que o processo não fora selecionado para análise, em desrespeito ao que dispõe o Artigo 63, inciso VIII, das Instruções N.º 01/2024 do TCESP;
- Utilização de recursos públicos para pagamento de despesa imprópria (gorjetas);
- Ausência de documentos idôneos (cupons ou notas fiscais) para comprovação de despesas;

- Comprovantes de pedágios sem indicação das viagens realizadas, não demonstrando de forma clara e não genérica o objetivo da missão oficial e o nome de todos que dela participaram, bem como relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados, em prejuízo ao que dispõe o Artigo 66, incisos I e II das Instruções N.º 01/2024 do TCESP;
- Os dados dos últimos quatro exercícios demonstram que as quantidades e valores desse tipo de despesa vêm aumentando de forma significativa. Comparando os exercícios de 2021 e 2024, as concessões de adiantamentos passaram de **130** para **456**, e os valores concedidos, de **R\$ 145.409,20** para **R\$ 341.078,19**. Esse aumento expressivo evidencia a ampliação do uso dessa modalidade de despesa, recomendando-se à Origem que a restrinja a casos excepcionais e devidamente justificados.

B.8.2. ALMOXARIFADO

- Não há controle efetivo dos abastecimentos dos veículos. O Departamento de Transporte e Serviços Municipais apenas recebe as notas de abastecimento de cada condutor, não havendo registro detalhado de dados como quilometragem, volume de combustível abastecido e tempo de uso, a fim de gerar relatórios e alertas para identificar desperdícios, fraudes e anomalias no abastecimento;
- O controle de almoxarifado é realizado através de tabelas de Excel. Recomendamos o controle informatizado e a baixa de materiais assim que os itens forem retirados do estoque;
- Ao conferirmos alguns itens do almoxarifado, constatamos divergências entre a planilha da Origem e o estoque físico.

B.8.3. BENS PATRIMONIAIS

- O órgão não realizou, durante o exercício de 2024, o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

C.1. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M)

- estagnação do índice geral, com nota “C”, faixa de “baixo nível de adequação” desde 2021;
- estagnação do i-Plan, i-Educ e i-Cidade, com nota “C”, faixa de “baixo nível de adequação”;
- Considerando o procedimento de validação do IEG-M, indica-se que o

Município poderá não atingir metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

C.1.1. I-PLAN – Nota “C”

- Falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Ocorrências que entendemos relevantes nesta dimensão: não houve a realização de consulta pública online para coleta de sugestões para a elaboração do PPA 2022-2025 e; a Prefeitura não realizou diagnóstico anteriormente ao planejamento, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências.

C.1.2. I-FISCAL – Nota “B”

- Falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Ocorrências que entendemos relevantes nesta dimensão: não foi instituído procedimento de revisão do cadastro imobiliário estabelecendo a sua periodicidade e; não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários.

C.1.3. I-EDUC – Nota “C”

- Falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Ocorrências que entendemos relevantes nesta dimensão: A Prefeitura Municipal não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Creches, Pré-Escola e Anos Iniciais em 2024; e o município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância.

C.1.4. I-SAÚDE – Nota “C+”

- Falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Ocorrências que entendemos relevantes nesta dimensão: o município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde e; não houve implantação do

Prontuário Eletrônico do Paciente.

C.1.5. I-AMB – Nota “C+”

- Falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações.

C.1.6. I-CIDADE – Nota “C”

- Ocorrências que entendemos relevantes nesta dimensão: o Município não realizou, por conta própria, o mapeamento e identificação das principais ameaças existentes em seu território e; o Município não realizou um estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada.

C.1.7. I-GOV TI – “Nota B”

- Falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Ocorrência que entendemos relevante nesta dimensão: a Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.

C.2.1.1. ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL – META 6 DO PNE

- Nenhum aluno é atendido em tempo integral no ensino fundamental, em descumprimento à meta do Plano Municipal de Educação, que estabelece o atendimento mínimo de 25% dos estudantes dessa etapa da educação básica nessa forma de oferta;
- A rede municipal está oferecendo atendimento em tempo integral em, no mínimo, 50% das suas escolas públicas da educação básica, devido ao atendimento de 100% de escolas públicas exclusivas de Educação Infantil, haja vista que não há qualquer atendimento em tempo integral para o Ensino Fundamental;
- Não houve avaliação da meta 6 do PNE (Ensino Integral) no exercício e nesta gestão;
- Na rede escolar, não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência,

transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 a 17 anos;

- Não houve diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escolas em tempo integral no exercício e nesta gestão;
- Não foram adaptadas unidades escolares para atender as escolas em tempo integral;
- As peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) do município não contemplam ações com metas e indicadores específicos com o objetivo de melhorar e/ou ampliar a qualidade da educação em tempo integral.

C.2.1.2. TRANSPORTE ESCOLAR

- O Município recebeu Recomendação Administrativa do Ministério Público de São Paulo – MPSP para, dentre outras medidas, vedar expressamente a concessão de “caronas” em transportes escolares da rede pública de ensino para outras pessoas que não sejam discentes ou docentes;
- Nas Contas de 2022, o Município recebeu severa recomendação para corrigir as imperfeições detectadas na fiscalização ordenada, a qual constatou que outros municípios utilizavam o transporte escolar, sendo que, por ocasião de nossa visita, constatamos que as recomendações desta Corte de Contas e do MPSP foram atendidas, cabendo alerta ao Município, a nosso ver, para manutenção de tais medidas.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

D.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp;
- Descumprimento de recomendações e determinações dos pareceres das contas de 2020 e 2021.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-19.2, 09 de outubro de 2025.

Patricia Josieli Ferraz
Auditora de Controle Externo